



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055800-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO DE FRANÇA FERREIRA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055800-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO DE FRANÇA FERREIRA

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECUTIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral. Decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Pretensão do Autor de reforma. NÃO CABIMENTO. Indícios de insinceridade. MM. Juízo 'a quo' determinou a apresentação de determinados documentos para a investigação da hipossuficiência alegada (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). Descumprimento pela parte interessada. Ausência de justificativa idônea. Presunção relativa que foi corretamente afastada em razão dos indícios de insinceridade da parte. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Opção pela Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Necessidade não demonstrada. Decisão mantida. Liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 51 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 1035167-18.2024.8.26.00003 pela qual indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita requerido pelo Autor.

Sustenta o Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** possui rendimentos ínfimos; **[ii]** a hipossuficiência foi comprovada por meio de apresentação de sua CTPS, que atesta o recebimento de valor mensal inferior a três salários-mínimos; **[iii]** o desemprego deve ser tido como um dos motivos para se ter acesso a assistência judiciária gratuita; e **[iv]** não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.

Em cognição inicial (fls. 38/39), deferi o efeito suspensivo do recurso

e dispensei a intimação da parte agravada, porquanto ainda não havia sido citada na origem.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e/ou indefira o pleito, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a benesse.

A propósito, a d. Magistrado de origem determinou, em decisão anterior (fls. 45 dos autos de origem), a apresentação de documentos específicos, visto que os apresentados com a inicial eram insuficientes para a análise da benesse. No entanto, o Autor deixou de cumprir o determinado, sem justificativa idônea.

Essa conduta afasta a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, visto que com o descumprimento evidencia que o recorrente possui renda mais elevada do que a declarada.

Importante destacar, ainda, que a parte deixou de procurar a d. Defensoria Pública, que atua em defesa dos necessitados, bem como renunciou ao Juizado Especial Cível, opção que a dispensaria do pagamento de custas processuais e, a depender do caso, de representação por advogado.

Logo, outra não poderia ser a solução senão indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pro fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que o Agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR